



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000266/99-57  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002  
RECURSO Nº : 123.929  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.848**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi e por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

**10 MAR 2003**

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.929  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.848  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS  
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

O Contribuinte impugnou a Notificação de Lançamento de folha 13, emitida após ter sido julgada a SRL relativa ao imóvel rural de 11.101,8ha, denominado Fazenda Cambará, situada no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

O relatório da Decisão recorrida bem sintetiza as razões de impugnação de fls. 01 a 04, por isso o adoto como se aqui transcrito estivesse, lendo-o em Sessão para melhor conhecimento deste Colegiado.

A autoridade singular, no caso o chefe da DIJUP da DRJ em Brasília, decidiu, por delegação de competência, manter a citada Notificação, o que fez através da Decisão de fls. 37/44, expressa em sua ementa, onde consta:

- a) Dados Cadastrais - Deve ser mantido o lançamento do ITR 95, realizado com base no VTNm e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte nas correspondentes DITR de 1992 e 1994;
- b) Do valor da terra nua - O VTN que serviu de base de cálculo do ITR 95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela IN SRF 42/96.
- c) Da revisão do VTNm - a revisão está condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação preparado por profissional devidamente habilitado vir acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica e atender os requisitos da NBR 8799 da ABNT;
- d) Da distribuição e utilização das áreas do imóvel - Somente se admite a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na DITR relativas à distribuição (uso) da área total do imóvel e sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da NE COSAR/COSIT/COTEC nº 02/96;

RECURSO Nº : 123.929  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.848

- e) Das áreas de reserva legal - As áreas de Reserva Legal somente serão consideradas para efeito de exclusão da área tributável e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador;
- f) Da redução - FRU/FRE - É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, § 4º da Lei nº 8.847/94, ressalvado apenas o disposto no art. 13 da mesma Lei (calamidade pública).

Cientificado dessa decisão e com ela irrisignado, inclusive quanto aos juros de mora e multa de mora que lhe são exigidos na intimação de fl. 46, vem, tempestivamente a este Colegiado, com as razões de recurso de fls. 48 a 50, acompanhadas de Laudo Técnico de Avaliação firmado por engenheiro agrônomo. O laudo identifica o imóvel, a ocupação da área, a produção agrícola e industrial. **Assinala que área de reserva legal está em processo de averbação** (fl. 51). O laudo, vem com firma reconhecida, mas não está acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Nas razões de recurso, semelhantes às de impugnação, afirma:

1. que na DITR de 1994, que serviu de base para o lançamento de 1995, utilizou, equivocadamente, o Modelo Simplificado, que não disponibiliza campos próprios para informação das áreas isentas do imóvel;
2. que no modelo completo haveria o espelho real da situação do imóvel, classificando corretamente as áreas de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico, reflorestadas, imprestáveis e ocupadas com benfeitorias, o que ocasionaria uma área aproveitável e tributável menor do que a que a considerada pelo Fisco;
3. que a propriedade encontra-se numa região ainda coberta por densa floresta, imprópria para utilização plena para o cultivo e a pecuária, o que induziu ao profissional que preencheu a DITR/94 no modelo simplificado, a informar tais áreas como de pastagem;
4. que posteriormente apresentou a SRL e também a impugnação, sendo ambas rejeitadas pelos julgadores;
5. que o art. 149 do CTN autoriza a retificação de lançamento, quando o anterior possuir erro, omissão ou fato não conhecido

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.929  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.848

no lançamento primitivo, ou a revisão de ofício, nos termos do art. 147, § 2º.

6. que a IN SRF 165/99 disciplina a forma de retificação das declarações de IR e de ITR;
7. que a Intimação PFA/08112/108/2001, inclui uma multa de R\$ 476,94, incabível porque a exigência tributária estava suspensa;
8. requer a improcedência de aplicação da taxa SELIC como elemento de atualização monetária e juros de mora, com base em Acórdão do STJ;
9. reitera as manifestações de inconformismo de fls. 1 a 4 e junta o Laudo de Avaliação de fl. 51;
10. transcreve Decisão da própria recorrida, quando apreciou o cabimento de retificação de DITR;

“DECISÃO Nº 310, de 20/02/2001 - publicado no DOU de 24/05/2001, p. 28-  
DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR

Ementa: DA ÁREA TOTAL E DISTRIBUIDA DO IMÓVEL. Com base em da provas documentais hábeis e idôneas cabe alteração a área total do imóvel, aproveitando-se os dados cadastrais informados na correspondente DITR 96 - Retificadora, para efeito de alteração da Distribuição da nova área total do imóvel, a ser considerada para efeito de lançamento - ITR, referentes aos exercícios de 1994 e 1995, utilizando-se como base de cálculo os respectivos VTN mínimos.”

Com base no exposto, requer o Contribuinte:

- a) acolhimento da Declaração Retificadora dos exercícios de 1994 e 1996, e com base nelas, o relançamento do imposto e contribuições, como requerido na impugnação apresentada em 29/11/99, autorizada pela IN SRF 165/99, ou que se proceda a retificação de ofício prevista no art. 147 § 2º do CTN; e
- b) cancelamento da Multa e Juros de Mora, consoante o ADN 005/94 da COSIT, bem como a improcedência da aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.929  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.848

## VOTO

O recurso é tempestivo, apresenta arrolamento de bens com registro no Cartório de Imóveis, como garantia de instância, é matéria de competência deste Conselho, e dele tomo conhecimento.

Em preliminar, voto no sentido de anular a Notificação de Lançamento por não atender aos requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/72.

No mérito destaco o voto na forma a seguir:

- a. A área de reserva legal não foi excluída pelo Fisco na base de cálculo de tributação, por não estar averbada no Registro de Imóveis. A averbação é uma providência administrativa destinada, essencialmente, a informar sobre as restrições que pesam sobre o imóvel, no caso de uma transação comercial. Não altera ela em nada as restrições de uso que pesam sobre o imóvel. Não pode o proprietário, por falta de averbação, dar-lhe o destino que bem lhe aprouver. Dentro do espírito de contencioso amigável que rege o PAF, a autoridade lançadora, sabendo da verdade, poderia perfeitamente ter acatado a declaração do contribuinte, o que não ocorreu. Não é, pois, sem razão, que foi editada a MP nº 2.166-65, de 26/06/2001, publicada no DOU de mesma data, que acrescentou o seguinte § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996:

“Art. 10.....

§ 7º. A declaração para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Com base no art. 10, inciso II, da Lei 9.393/96, que determina que da área tributável se exclua, dentre outras, as de reserva legal e de preservação permanente, sou favorável ao pleito do contribuinte quanto à exclusão, dentre outras, da área de reserva legal e de preservação permanente. As declarações do contribuinte e o laudo técnico apresentado, com firma reconhecida, considero como prova

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.929  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.848

documental hábil e idônea, a que se refere NE COSAR/COSIT/COTEC nº 02/96, a que se refere o Fisco.

- b. o valor da terra nua não está contemplado no laudo técnico de folha 51, apresentado pelo Contribuinte, nesse aspecto, não encontro motivos para reforma da Decisão recorrida.

Observo que o Laudo Técnico não está acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Em casos assim, este Conselho já baixou processos em diligência, para que a formalidade fosse cumprida. Dentro desse mesmo entendimento, VOTO no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica do emitente do Laudo.

Sala das sessões, em 07 de novembro de 2002

  
PAULO DE ASSIS – Relator

RECURSO Nº : 123.929  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.848

## VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

### NULIDADE

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara.

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que, a seu ver, eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de Autos de Infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA –Relator Designado



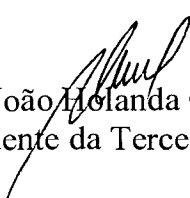
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13891.000266/99-57  
Recurso n.º: 123.929


**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00.848.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10 / 3 / 2003

  
LEANDRO FELIPE BIANA  
PEN IDE